



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001022/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.773 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USINAS USINA SIDERÚRGICAS DE MG SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/01/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por USINAS SIDERÚRGICAS MINAS GERAIS S/A - USIMINAS em face do acórdão de fls. 255/264 que manteve a integralidade da NFLD nº 35.535.882-4 lavrada para a cobrança das contribuições destinadas à Seguridade Social relativas aos segurados empregados e à parte patronal, inclusive a reservada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho — SAT (para competências até 06/1997) e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho para competências a partir de 07/1997, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados da empresa prestadora de serviços contratadas pela notificada.

O período apurado compreende as competências, 08/1995 a 12/1998, tendo sido o contribuinte cientificado em 26/12/2002 (fls. 01)

Consta do relatório fiscal que se aplica sobre a relação jurídica entre a contratante/tomadora de serviços, ora recorrente, e a empresa contratada/prestadora de serviços, RN Serviços Temporários em Marketing Ltda, o instituto da solidariedade pois os serviços foram executados mediante cessão de mão-de-obra, de acordo com o art. 31 da Lei 8.212/91.

Foram solicitados à recorrente, mediante TIAD, emitido em 21/06/2002 e reiterado em 03/07/2002 e 24/09/2002, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados incluída nas notas fiscais/faturas/recibos, correspondentes aos serviços executados exigíveis da seguinte forma:

- a) Contratos e Notas Fiscais de Serviço;
- b) Cópia das Folhas de Pagamento correspondentes aos serviços executados com as respectivas GRPS/GPS relativas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, vinculada às notas fiscais de serviços/faturas/recibos, correspondentes aos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra específicas para o tomador de serviços ou devidamente vinculadas às Notas Fiscais de Serviços, faturas ou recibos e preenchidas conforme estabelecido em atos normativos vigentes.
- c) cópias das guias de recolhimento (GRPS/GPS) quitadas com recolhimento englobado no CGC/CNPJ da empreiteira/subempreiteira, para os serviços prestados por empresas que exerçam atividades identificadas pelo INSS como não sujeitas à exigibilidade da guia de recolhimento específica.
- d) Guias de Recolhimento do FGTS e Informação a Previdência Social - GFIP

Segundo o agente fiscalizador, a recorrente não apresentou os documentos mencionados, desta forma não evidenciou o respectivo recolhimento de contribuição para a Seguridade Social sobre os serviços executados.

Ante o exposto, o débito foi lançado por arbitramento, disciplinado pelo § 3º do Art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Os valores correspondentes à mão-de-obra a incidir sobre os valores dos serviços prestados foram apurados conforme Instrução Normativa nº 70, de 10 de maio de 2002, aplicando-se sobre os valores das notas fiscais/fatura/recibo, os percentuais descritos nos arts. 63 a 68 desta IN.

A recorrente ofereceu impugnação total e tempestiva alegando, primeiramente, não ter vínculo com os fatos geradores da contribuição previdenciária pretendida, de acordo com o art. 121, I e II e art. 128, ambos do CTN.

Ressaltou, a partir de entendimento do TST (orientação jurisprudencial nº 191, de 08.11.2000), como mera "dona de obra" a ela não podia ser atribuída qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços contratada.

Concluiu que por ser ausente de responsabilidade trabalhista afastou a responsabilidade previdenciária, uma vez que esta decorre justamente daquela e que um eventual vínculo empregatício seria o elemento capaz de obrigar a tomadora aos fatos geradores acionados pela prestadora.

Alegou não bastar apenas o exposto no art. 31 da Lei 8.212/91, seria necessária a existência de vínculo entre o terceiro e o fato gerador da obrigação. Para corroborar a sua tese reproduz trecho do Parecer nº 1.710/99 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovado pelo Ministro da Previdência o qual afirma que um contribuinte não pode ter acesso às escritas contábeis/arquivos empresariais alheios para reunir os comprovantes de recolhimentos exigidos pela fiscalização.

A recorrente observou, em sua impugnação, que ao ser chamada a pagar sem a comprovação de que a obrigada principal deixou de recolher acarretaria uma ocorrência bis in idem.

Completa afirmando que a ausência de exibição de documento comprobatório pela recorrente não atesta, necessariamente, que a empresa contratada deixou de pagar. Traz à colação uma série de jurisprudência sobre o assunto e requer a aplicação do Decreto 2.346/97 que prevê que as decisões dos Tribunais Superiores sejam fixadas uniformemente pela Administração Pública Federal.

Afirma que o INSS deve primeiro comprovar o não recolhimento pelo obrigado principal, para, num segundo momento buscar o ressarcimento pela contratante, de acordo com a mesma, esse procedimento funcionaria como "garante", nos termos de um dos acórdãos transcritos na defesa.

Requeru diligência junto às prestadoras para apurar a atividade preponderante por elas realizada permitindo o correto enquadramento no SAT;

A recorrente alegou ser a NFLD nula por impossibilidade de arbitramento quando da existência de escrita regular, com base no § 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 e itens 7.0 e 7.1 da Ordem de Serviço nº 83/93 e item 11 da O S nº 175 por julgar não ser admitido o recurso da aferição indireta do débito previdenciário quando a empresa prestadora possui

contabilidade regular e não há qualquer indício de que a remuneração apresentada não reflete a realidade. A regra seria de aferição direta na empresa prestadora de serviços, a partir da contabilidade, e que a fiscalização em nenhum momento recorreu à contabilidade das empresas prestadoras de serviço, partindo de equivocada presunção de irregularidade.

Combatendo o mesmo Relatório Fiscal, a terceira via da Notificação foi encaminhada a empresa prestadora de serviços (RN Serviços Temporários em Marketing Ltda), que a recebeu em 28/02/2003 e, em 20/03/2003, impugnou o lançamento sob a alegação de já haverem sido recolhidas as contribuições exigidas e requereu trinta dias para a apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimentos (fls. 85/86). Em 24/04/2003, a defendente apresentou a petição de fls. 95, requerendo a juntada das GRPS inclusas.

Foi emitida a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0547/2003, julgando procedente o lançamento fiscal, enviada aos contribuintes Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S/A — USIMINAS e RN- Serviços Temporários em Marketing Ltda, e devidamente recebida no destino em 17/02/2004 e 27/08/2004, respectivamente, consoante documentos de fls.114 e 223.

Inconformada com a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0547/2003, a notificada USIMINAS, ingressou com recurso voluntário, acostado às fls 125 a 216, acompanhado do depósito recursal, conforme guia às fls.216. Às fls.225/229, foram elaboradas as contrarrazões e encaminhado os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS para julgamento do referido recurso. A RN Serviços Temporários em Marketing Ltda, conforme informação de fls.224, não apresentou recurso.

De acordo com o documento de fls.230/233, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, por unanimidade acordaram em anular a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0547/2003, para que fossem realizados procedimentos mínimos de auditoria fiscal objetivando certificar-se do não adimplemento das contribuições previdenciárias, por parte do cedente de mão-de-obra, RN Serviços Temporários em Marketing Ltda., certificando-se da procedência de sua imputação ao responsável solidário.

Conforme despacho de fls. 238, o processo foi encaminhado à fiscalização para cumprimento da diligência determinada pelo CRPS, tendo o auditor fiscal Mauricio Sasaki, matrícula SIAPE 0.935.852, às fls.240 dos autos, prestado as seguintes informações:

- a) que a empresa RN Serviços Temporários em Marketing Ltda, não foi localizada nos endereços Avenida Bosque da Saúde nº 1.586, CEP 04142.-082 e Rua Jose Neves nº477 CEP 04650-140;
- b) a empresa não atendeu a intimação feita pelo Edital/DRP/São Paulo/Sul nº 174/21.404.2/2006 (fls.241);
- c) foram lavrados NFLD nº 37.021.496-0, por aferição com base na RAIS e no FGTS do sistema Cadastro Nacional de Informação Social — CNIS, descontados os valores recolhidos em Guias de Recolhimento para Previdência Social GRPS e deduzidos os valores aqui apurados contra a USIMINAS para a não ocorrência da cobrança em duplicidade
- d) Foram lavrados os Autos-de-Infração nº 37.021.497-8, pela não apresentação de documentos e 37.038.296 -0 pela não comunicação de alteração de endereço.

Foi encaminhado à recorrente, cópia do referido Acórdão e da Informação Fiscal de fls. 240, concedendo-lhes o prazo de 10(dez) dias do recebimento para manifestar-se a respeito da referida Informação Fiscal, considerando o contido no artigo 44 da Lei nº 9.784/99, lei que se aplica subsidiariamente à Legislação Previdenciária.

A RN Serviços Temporários em Marketing Lida, intimada por Edital, não se manifestou quanto às referidas informações fiscais. Já a notificada Usiminas, às fls.249/250, apresentou as seguintes alegações, relatadas em síntese, como aditamento de sua defesa:

- a-) que a apuração e o efetivo cumprimento do Acórdão proferido é de suma importância para a continuação do processo administrativo, evitando assim, que a empresa tomadora seja penalizada por um débito eventualmente pago pela empresa prestadora/contratada;
- b-) que a requerente procedeu investigação e constatou que a situação cadastral da empresa prestadora se encontra ativa, não possuindo contudo, nenhum lançamento em seu CNPJ. Sendo de fácil constatação pelos órgãos de consulta, como Serasa e Secretária da Receita Federal;
- c-) requereu a realização de nova diligência, solicitando a fiscalização devida auditoria fiscal na empresa RN Serviços Temporários e Marketing Lida, ou em qualquer outra empresa que por ventura a tenha sucedido, com o intuito de constatar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias a partir da análise da contabilidade da empresa em questão.

Os autos foram encaminhados para a DRJ de Belo Horizonte, que por meio do acórdão de fls. 255 julgou procedente o lançamento.

Fora então interposto novo recurso voluntário, através do qual sustenta a recorrente, o cerceamento de seu direito de defesa em razão de não ter sido comprovada a cessão de mão-de-obra nos serviços tomados da empresa RN.

Acrescenta que o fisco decaiu de seu direito de efetuar o lançamento do crédito.

Sustenta que os serviços prestados pela RN não estavam inclusos no rol dos serviços apontados por lei como nos quais é verificada a ocorrência da cessão de mão de obra.

Defende que não fora considerado pela fiscalização o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Conforme se depreende das fls. 268 dos autos, a recorrente fora intimada do v. acórdão recorrido na data de 25/06/2008 (quarta-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 26/06/2008 (quinta-feira).

Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso possuía como termo final a data de 25/07/2008 (sexta-feira).

Entretanto, conforme se verifica das fls. 272 dos autos, o protocolo da peça ocorreu somente em 01/08/2008.

Por tais motivos, o recurso voluntário é intempestivo.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares